

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTES E VIAÇÃO MUNICIPAIS

PARECER N.º /2016.

PROJETO DE LEI N.º 18/2016.

OBJETO: Revoga dispositivo da Lei nº 2.816, de 1º de março de 2013, que “desafeta e afeta os imóveis públicos que especifica”.

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO

RELATOR: VEREADOR ZÉ GOIÁS

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 18/2016 de autoria do Prefeito Delvito Alves da Silva Filho que objetiva revogar o artigo 2º da Lei nº 2.816, de 1º de março de 2013 que diz: “Os imóveis a que se refere o artigo 1º desta Lei ficam afetados para a categoria de bem de uso especial, na modalidade Uso Institucional”.

Em 28/03/2016, o Presidente da Câmara distribuiu a proposição à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos com intuito de exame e emissão de parecer.

O Presidente da Comissão de Constituição designou o vereador Zé Lucas como relator da matéria, o qual emitiu parecer favorável, mas na forma do Substitutivo apresentado em apenso, que foi aprovado por quatro votos favoráveis em 11/04/2016.

Em seguida, foi distribuído à Comissão de Serviços, Obras, Transportes e Viação Municipais a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Andréa Machado, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão. Mas, considerando a perda do prazo para a emissão de parecer, o Presidente da Comissão de Serviços designou um novo relator, o Vereador Zé Goiás, para exame e parecer da matéria no prazo de dois dias.

Fundamentação

A competência desta comissão de Serviços, Obras, Transportes e Viação Municipais para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, III, “c”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

III – Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

(...)

c) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;

Os bens públicos são todos aqueles que integram o patrimônio da Administração Pública direta e indireta. Todos os outros são particulares. O artigo 99 do Código Civil Brasileiro utilizou o critério da destinação do bem para classificar os bens públicos, como:

a) Bens de uso comum: são aqueles destinados ao uso indistinto de toda a população. Ex: Mar, rio, rua, praça, estradas (art. 99, I do CC);

b) Bens de uso especial: são aqueles destinados a uma finalidade específica, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias (art. 99, II do CC);

c) Bens dominicais: são aqueles que não estão destinados nem a uma finalidade comum e nem a uma especial, pois “constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades” (art. 99, III do CC). Logo, representam o patrimônio disponível do Estado.

O presente PL objetiva revogar o artigo 2º da Lei 2.816/2013 que diz: “Os imóveis a que se refere o artigo 1º desta Lei ficam afetados para a categoria de bem de uso especial, na modalidade Uso Institucional”, justificando que houve um equívoco por parte do legislador, pois de acordo com a redação dos incisos I e II do artigo 1º da mencionada Lei, os imóveis públicos registrados no Cartório do Registro de Imóveis de Unaí-MG sob as matrículas n.ºs 37.708 e 37.709 foram desafetados da categoria de bem de uso especial e afetados para a categoria de uso dominial. Mas, conforme a redação do artigo 2º citado acima, os imóveis públicos em apreço foram afetados como sendo especiais na modalidade de Uso Institucional.

Assim, o autor do projeto alega que: “o Cartório de Registro de Imóveis não efetuou a averbação das alterações promovidas na mencionada lei em razão das inconsistências existentes que ora identificamos”. Entendendo necessária a revogação do artigo 2º da Lei n.º 2.816, de 2013 para que a desafetação promovida pelo artigo 1º tenha eficácia.

Acontece que o relator da Comissão de Constituição, vereador Zé Lucas, apresentou substitutivo a fim de que os bens públicos municipais identificados no bojo do PL 18/2016 “continuem a pertencer ao patrimônio municipal, especialmente durante o ano de 2016 que é um ano eleitoral e que não poderá proceder à alienação gratuita de bens”. Ademais, o nobre relator entendeu que “fica transparente que a conduta perpetrada pelo Projeto de Lei n.º 18/2016 encontra-se inoportuna ao pretender tornar os bens públicos livres para alienação, conforme é a finalidade da categorial de bem público de uso dominial”.

Deve-se ressaltar que o projeto que originou a Lei nº 2.816/2013 foi o 53/2012 e na mensagem acostada consta que:

“2. Cuida-se de projeto de lei que tem por objeto desafetar dois imóveis públicos situados na Avenida Pau Brasil, no Bairro Cidade Nova, transmudando-se de categoria de bem de uso especial para a categoria de

bem de uso dominial, para, adiante, afetar tais imóveis para Área de Uso Institucional. 3. Cumpre averbar que tal desafetação se faz necessária uma vez que a Avenida Potikitan não foi urbanizada e será melhor aproveitada juntamente com a Área Verde situada entre sua extensão para futuras construções institucionais, como Posto de Saúde, Creche etc, uma vez que é notório que o Bairro Cidade Nova é carente de áreas de uso institucional, sendo tal projeto de relevante interesse para os moradores daquela área.” (grifo nosso)

Ademais, o ofício datado de 20/11/2012 assinado pela servidora, Divina Maria de Sousa, anexo aos autos do PL 53/2012 diz que: “solicitamos análise quanto a desafetação dos terrenos públicos localizados no Bairro Cidade Nova, sendo 2.092,07m² destinados a área Verde e 1.127,93m² destinado ao prolongamento da Rua Pau Ferro. **Este procedimento será para fins de unificação das áreas e destinação do terreno para Uso Institucional do Bairro.**” (grifo nosso)

Dessa forma, analisando o histórico do PL 53/2012 que originou a Lei 2.816/2013, entendo que a intenção era afetar os imóveis para a categoria de bens de uso institucional com o fim de edificar equipamentos comunitários, como postos de saúde, áreas de lazer e outros, que tragam melhorias para os moradores da área, e não, tornar os bens dominiais, como alega o Senhor Prefeito Delvito Alves da Silva Filho.

Além do mais, como o inciso I do artigo 1º da Lei 2.816/2013 trata de área verde que é considerada “espaços de domínio público que desempenham função ecológica e paisagística, propiciando a melhoria da qualidade ambiental, funcional e estética da cidade”¹, é notório que o imóvel deve continuar como sendo bem de uso institucional.

Conclusão

Em face do exposto, voto favorável ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 18/2016.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 02 de maio de 2016.

VEREADOR ZÉ GOIÁS
Relator Designado

1